

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legenda em conteúdos audiovisuais veiculados pelos meios de comunicação social ou exibidos em salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legenda em conteúdos audiovisuais veiculados pelos meios de comunicação social ou exibidos em salas de cinema.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os conteúdos audiovisuais veiculados pelas emissoras de televisão aberta e pelos canais do serviço de acesso condicionado deverão dispor de legenda oculta, em cem por cento do tempo da sua programação, incluindo conteúdos com transmissão ao vivo.

Parágrafo único: A regulamentação desta Lei irá dispor sobre a obrigatoriedade da adoção, pelas

emissoras de televisão aberta e pelos canais do serviço de acesso condicionado, de plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou de outras formas de subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os filmes exibidos em salas de cinema, incluindo filmes nacionais, deverão dispor de recurso de legendagem, atendendo percentuais de disponibilização, prazos e especificações técnicas estabelecidos na regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas culturais brasileiras devem, antes de tudo, primar pela inclusão de todo e qualquer cidadão, não importando sua origem, sua classe social ou qualquer outro fator possivelmente gerador de desigualdades. Na verdade, mais do que incluir, uma verdadeira política pública deste setor deve privilegiar ações voltadas aos grupos com menor possibilidade de acesso aos bens culturais disponíveis ao restante da população. É, pois com esta missão de focar as políticas culturais naqueles que mais necessitam que apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo levar o acesso aos bens audiovisuais a um grupo que tem sido relegado pelo Estado brasileiro: os deficientes físicos.

Neste projeto, nossa atenção está especialmente voltada para os milhões de brasileiros que têm algum nível de dificuldade de audição. Os dados mais recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o tema revelam que existem no Brasil mais de 28 milhões de pessoas com algum tipo de problema auditivo. Trata-se de um problema quase inevitável para a

população da terceira idade, que costuma se intensificar a partir dos 65 anos de idade. Com o envelhecimento da população brasileira – fenômeno já em curso e que deve se intensificar nos próximos anos – haverá, por certo, um aumento expressivo do número de deficientes auditivos no País.

Portanto, com o intuito de beneficiar não apenas aqueles que atualmente enfrentam dificuldades auditivas, mas também os muitos milhões de brasileiros que passarão da faixa dos 65 nos próximos anos, apresento a presente proposição. Nosso projeto altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legenda em conteúdos audiovisuais veiculados pelos meios de comunicação ou exibidos em salas de cinema. Isto posto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DR. SINVAL MALHEIROS